

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E INTEGRANTES DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA – ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)

CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.672.829/0001-71, com sede na Rua Abel Adriano Ferreira, nº 651, Bairro Jardim Maria Tereza, CEP 78.745-623, no Município de Rondonópolis – MT, neste ato representada por seu sócio-administrador Diego Rossignolo Franciscato, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital de Reabertura, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS E DO HISTÓRICO PROCESSUAL

O Município de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, instaurou o Processo Administrativo nº 38/2026, sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026, com o objetivo de registrar preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados pelo Hospital Municipal Luciana Martins Amorim e demais unidades geradoras da rede municipal.

O instrumento convocatório inaugural sofreu impugnações administrativas apresentadas pelas empresas licitantes, ocasião em que a Administração Pública Municipal, por meio do parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde (Ofício nº 861/2026/SMS) e da decisão da Pregoeira, acolheu parcialmente os questionamentos técnicos. O ajuste permitiu expressamente a subcontratação parcial das etapas de tratamento e destinação final de resíduos (RSS dos Grupos A, B e E), limitada a até 50% da demanda, desde que realizada por empresas ambientalmente licenciadas e autorizadas pelos órgãos competentes.

Em razão das alterações substanciais na disciplina de execução e habilitação, o certame foi suspenso e, posteriormente, republicado por meio do II Edital de Reabertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026. A sessão pública foi reaberta no dia 3 de agosto de 2026, às 8h30min, na plataforma LICITANET.



Após regular e disputada etapa de lances, a empresa **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** sagrou-se vencedora do certame ao ofertar a melhor proposta comercial.

No transcorrer do exame da documentação de habilitação e da proposta realinhada, a Pregoeira constatou a ausência dos termos formais de abertura e encerramento do Livro Diário atinente ao Balanço Patrimonial do exercício social de 2025 da empresa classificada em primeiro lugar. Em estrita observância ao artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e às previsões dos itens 9.5.4.1 e 10.16 do próprio Edital, a Pregoeira abriu diligência formal no sistema eletrônico às 14h56min do dia 3 de agosto de 2026, concedendo prazo de duas horas para a juntada do referido comprovante.

A empresa **CENTROESTE** atendeu tempestivamente à diligência às 15h28min daquela mesma data, encartando no sistema o arquivo digital correspondente aos termos de abertura e encerramento do exercício de 2025, os quais confirmaram integralmente a autenticidade e a regularidade do balanço contábil pré-existente no momento da abertura da licitação.

Constatado o atendimento pleno de todas as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica previstas no item 10 do Edital, a Pregoeira declarou a empresa **CENTROESTE** habilitada e vencedora do procedimento licitatório.

Irresignada com o resultado, a licitante **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA** manifestou intenção recursal na sessão pública e apresentou razões do recurso administrativo. Sustenta, em síntese:

- a) irregularidade na qualificação econômico-financeira sob a alegação de indevida juntada de documento em sede de diligência;*
- b) suposta ausência de autorização do órgão ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul para o recebimento interestadual de resíduos;*
- c) alegada insuficiência quantitativa dos atestados de capacidade técnica apresentados para comprovação de qualificação técnica;*
- d) pretensa violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.*

Conforme se demonstrará detalhadamente a seguir, nenhuma das alegações da recorrente possui amparo legal ou editalício, tratando-se de mero inconformismo com o resultado da licitação, devendo ser mantida na íntegra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **CENTROESTE**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões recursais são plenamente cabíveis e tempestivas. O artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o prazo de três dias úteis para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, contados da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

No mesmo sentido, o item 11.1 do Edital de Reabertura disciplina que, apresentadas as razões do recurso, as demais licitantes ficam intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo de três dias úteis, assegurada a vista dos autos.

Divulgada a interposição do recurso administrativo da empresa SANCRISTO, a presente manifestação foi protocolada rigorosamente dentro do prazo legal de três dias úteis. Restam preenchidos todos os pressupostos formais de admissibilidade, impondo-se o conhecimento destas contrarrazões recursais.



3. DO MÉRITO E DA IMPUGNAÇÃO ITEM A ITEM DO RECURSO DA RECORRENTE

3.1. Da plena regularidade da qualificação econômico-financeira e da legalidade da diligência realizada

A recorrente sustenta que a empresa **CENTROESTE** deveria ter sido inabilitada porque não teria apresentado, na sessão de abertura, os termos de abertura e encerramento do Livro Diário referentes ao Balanço Patrimonial do exercício social de 2025. Afirma que a realização de diligência para a apresentação desse documento violaria o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação da recorrente carece de fundamentação jurídica e fática.

No momento da apresentação dos documentos de habilitação no sistema LICITANET, a **CENTROESTE** encartou o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativos aos dois últimos exercícios sociais (2024 e 2025). Os demonstrativos foram devidamente assinados por profissional de contabilidade habilitado e pelo sócio-administrador da empresa, contendo todos os dados e índices econômico-financeiros exigidos no item 10.5.3.6 do Edital.

Contudo, por um equívoco de compilação do arquivo digital, a cópia das folhas específicas que continham os termos formais de abertura e encerramento do Livro Diário de 2025 não foi anexada conjuntamente ao arquivo principal do balanço daquele ano, embora as demonstrações contábeis e os registros societários e fiscais já estivessem consolidados e transmitidos muito antes da abertura do certame.

Diante da constatação dessa inconsistência formal, a Pregoeira agiu em estrita conformidade com a legislação regente. O artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente que a vedação à inclusão de documento novo não impede a promoção de diligência destinada a complementar informações e sanar erros ou falhas formais.

A norma contida na Lei nº 14.133/2021 autoriza o saneamento e a complementação nos seguintes termos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



A inteligência da norma é claríssima. A proibição de apresentação de novos documentos refere-se a documentos inexistentes à época da licitação ou que visem comprovar condição de habilitação superveniente. Não se aplica, contudo, à juntada de comprovante formal ou certidão complementar que sirva para atestar fato ou condição jurídica preexistente, já preenchida pela licitante na data da sessão pública.

O próprio Edital de Reabertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026 reproduziu expressamente essa diretriz legal em seus itens 9.5.4.1 e 10.16. O item 10.16 do instrumento convocatório estabeleceu com clareza a conduta a ser adotada em caso de ausência formal de documento comprobatório de condição preexistente:

"10.16. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

A Pregoeira atuou com perfeito amparo legal e editalício ao abrir diligência formal pelo sistema eletrônico no dia 3 de agosto de 2026 às 14h56min, assinalando o prazo de duas horas para saneamento da omissão. A **CENTROESTE** cumpriu a solicitação às 15h28min do mesmo dia, apresentando o arquivo comprobatório dos termos de abertura e encerramento de 2025, sanando a falha material com absoluta transparência.

Esse procedimento encontra amplo e pacífico respaldo no Tribunal de Contas da União, que assentou jurisprudência no sentido de que a diligência destinada a solicitar documento ausente comprobatório de condição preexistente constitui dever da Administração para assegurar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa:

O Tribunal de Contas da União, no julgamento da Representação de Licitante nº 026.208/2021-0, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, firmou orientação sobre a matéria:

Ementa: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 2673/2021 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 026.208/2021-0, julgado em 10/11/2021, Ata nº 44/2021).

A escrituração contábil da **CENTROESTE** referente ao ano de 2025 já existia e estava perfeitamente encerrada antes da licitação. A diligência serviu apenas para trazer aos autos os termos de abertura e encerramento do referido Livro Diário, sem qualquer alteração na substância das demonstrações financeiras já apresentadas.



A inabilitação por mero vício formal sanável representaria flagrante excesso de formalismo, violando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. A qualificação econômico-financeira da **CENTROESTE** está robustamente comprovada nos autos, inclusive com índices de liquidez e solvência muito superiores às exigências do edital.

Nenhum reparo merece a decisão da Pregoeira que acolheu a documentação sanada em sede de diligência, devendo ser totalmente rejeitado o pedido de inabilitação formulado pela recorrente quanto a esse ponto.

3.2. Da desnecessidade de autorização ambiental prévia do Estado receptor para fins de habilitação

A recorrente alega que a empresa **CENTROESTE** deveria ser inabilitada por não ter apresentado autorização do órgão ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul para a destinação interestadual dos resíduos de saúde. Fundamenta sua tese no artigo 17, § 2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002 do Estado de Mato Grosso.

Mais uma vez, a recorrente confunde requisitos de habilitação da licitação com condições futuras de execução do contrato administrativo.

O Edital de Reabertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026 e o seu Termo de Referência foram alterados após o acolhimento parcial da impugnação apresentada no certame. As regras do certame passaram a permitir a subcontratação parcial das etapas de tratamento e destinação final de resíduos de saúde (RSS dos Grupos A, B e E), até o limite de 50% da contratação.

Em estrita observância ao edital, a **CENTROESTE** apresentou para fins de habilitação técnica toda a documentação legalmente exigível:

a) Licença de Operação expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT) para suas atividades operacionais de coleta e transporte;

*b) Alvará Sanitário vigente da **CENTROESTE**;*

*c) Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) do IBAMA da **CENTROESTE**;*

d) Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e Certificado de Inspeção Veicular (CIV) dos veículos cadastrados;

e) Comprovação de responsável técnico habilitado;

f) Licença de Operação para tratamento e destinação emitida pelo órgão ambiental competente (IMASUL/MS e Vigilância Sanitária) em favor da subcontratada MS AMBIENTAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA e da CTR BURITI;

*g) Contrato formal de prestação de serviços firmado entre a **CENTROESTE** e a MS AMBIENTAL e entre esta e a CTR BURITI, assegurando a disponibilidade das instalações e o tratamento por incineração e disposição final dos resíduos.*

A exigência citada pela recorrente, referente à autorização de remessa interestadual expedida pelo órgão ambiental do Estado receptor (IMASUL/MS), consta do item 14.9 do Edital de Reabertura e do item 17.5 do Termo de Referência. A simples leitura atenta desses dispositivos demonstra que essa autorização se destina à fase contratual de execução do serviço e autorização da subcontratação:



"14.9. Quando a disposição final de resíduos ocorrer em unidade localizada em outro Estado da Federação, a Contratada deverá apresentar autorização, anuência ou documentação equivalente expedida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor, nos termos da legislação aplicável, além de licença ambiental vigente da unidade receptora."

O instrumento convocatório refere-se expressamente à "Contratada", figura jurídica que surge somente após a adjudicação, homologação e assinatura do contrato ou termo de subcontratação. Não se trata de exigência direcionada às "licitantes" durante a fase de habilitação técnica.

Exigir na fase de habilitação autorizações ambientais específicas de transporte interestadual para cada certame municipal significaria impor custos desnecessários às licitantes antes de saber se serão vencedoras da disputa. A legislação de licitações veda exigências que não sejam indispensáveis à comprovação da qualificação técnica e operacional no momento do certame.

Na fase de habilitação, exige-se das licitantes a comprovação de aptidão técnica e a demonstração de vínculo com instalação devidamente licenciada para tratamento e destinação final. Ambas as exigências foram atendidas pela **CENTROESTE** mediante a juntada da Licença de Operação da unidade de tratamento da MS AMBIENTAL e do instrumento contratual celebrado entre as empresas.

A autorização de transporte e recepção interestadual específica para os resíduos do Município de Pedra Preta será apresentada à fiscalização administrativa no momento do início da execução contratual e da formalização da subcontratação perante a Prefeitura, procedimento perfeitamente regular e em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, o dispositivo que previa a necessidade de Autorização do Órgão Ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul foi revogado pela Lei 4227/2012, ou seja, as exigências atuais do IMASUL para o transporte interestadual de resíduos abandonaram as restrições localizadas de antigamente e focam na **rastreabilidade digital** e no **licenciamento das atividades**. O fluxo é totalmente alinhado com as diretrizes federais da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

O dispositivo revogado mencionado, tratava-se do **Inciso III do art. 3º da Lei nº 2.080, de 13 de janeiro de 2000**, o qual previa as exigências de aprovação prévia da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) e do CECA para que resíduos sólidos de outros estados entrassem no território de MS.

Assim, não há qualquer violação ao edital nem aos preceitos da legislação ambiental, devendo ser julgada improcedente a alegação de inabilitação formulada pela recorrente.

3.3. Da suficiência da qualificação técnica e da ausência de exigência editalícia de quantitativo mínimo em atestados

A recorrente alega a inabilitação da **CENTROESTE** sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados na sessão pública não atingiriam volume expressivo em relação ao quantitativo total estimado da licitação. Afirma que a soma dos atestados apresentados corresponderia a valor inferior a 20% do volume estimado anual do objeto (150.000 kg).

O argumento da recorrente é improcedente e descumprido as regras do próprio instrumento convocatório.

O Edital de Reabertura do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026 disciplinou a comprovação da qualificação técnica em seus itens 10.5.4.1 e 10.5.4.2, e no item 8.D de seu Termo de Referência. Vejam-se os termos exatos do instrumento convocatório:



"10.5.4.1. O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

10.5.4.2. Comprovar a aptidão para o fornecimento de objeto com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente."

Da leitura do instrumento convocatório, constata-se que a Administração Pública Municipal de Pedra Preta não estabeleceu qualquer exigência de quantitativo mínimo, porcentagem de volume ou limite numérico de quilos a ser comprovado nos atestados de capacidade técnica.

Exigiu-se exclusivamente a comprovação de aptidão técnica mediante atestado que demonstrasse a prestação de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A empresa **CENTROESTE** apresentou atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Pedra Preta, referente ao Contrato nº 36/2023, comprovando a execução satisfatória do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde. Apresentou ainda atestado emitido pela empresa J. Spila Neto Serviços de Oncologia, comprovando a execução de serviços da mesma natureza e complexidade sanitária.

Ambos os atestados demonstram a capacidade operacional, técnica e sanitária da **CENTROESTE** na execução de todas as fases do manejo de resíduos perigosos de saúde (Grupos A, B e E).

O artigo 67, caput, inciso II, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir atestados de capacidade técnica, mas limita eventual fixação de quantitativos mínimos ao percentual máximo de 50% das parcelas de maior relevância, vedando exigências desarrazoadas.

Quando o edital licitatório opta por não fixar percentual quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica, a avaliação da Comissão de Contratação fica adstrita à análise da pertinência qualiquantitativa e da equivalência tecnológica do serviço desempenhado. Pretender inabilitar uma licitante criando exigência de percentual mínimo que não consta do edital viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao vedar a inclusão de exigências quantitativas restritivas que não estejam expressamente previstas e justificadas no processo licitatório:

Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1052/2012 (Representação nº 487.120/2012-0), relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, fixou o seguinte entendimento:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a



fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão 1052/2012 – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 487120120, julgado em 02/05/2012, Ata nº 15/2012).

Se até a inclusão de quantitativo mínimo superior a 50% no edital é tida por ilegal pelo Tribunal de Contas da União, com maior razão é inadmissível inabilitar a proposta mais vantajosa exigindo piso quantitativo que a própria Administração optou por não incluir no instrumento convocatório.

A **CENTROESTE** comprovou plena experiência no recolhimento, transporte e encaminhamento para tratamento e destinação final de resíduos de saúde de hospitais, clínicas e unidades de atendimento médico. O atestado emitido pelo próprio Município de Pedra Preta comprova o perfeito conhecimento das rotas, unidades geradoras e particularidades operacionais da rede pública de saúde local.

A qualificação técnica da **CENTROESTE** está demonstrada no processo licitatório, devendo ser repelida a alegação da recorrente.

3.4. Da fiel observância aos Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Vinculação ao Convocatório

A recorrente alega genericamente que a habilitação da **CENTROESTE** teria afrontado os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Essa afirmação destoa do quadro processual demonstrado nos autos.

A Comissão de Contratação e a Pregoeira conduziram o certame em perfeita observância aos princípios estatuídos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Garantiram o julgamento objetivo, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para o erário municipal.

Ao julgar a qualificação da **CENTROESTE**, a Pregoeira aplicou estritamente as regras previstas no II Edital de Reabertura, acolhendo a complementação formal de documento pré-existente nos termos autorizados pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

A inabilitação injustificada da proposta economicamente mais vantajosa por mero apelo a exigências não previstas no convocatório representaria violação ao interesse público e ao princípio da competitividade.

A **CENTROESTE** apresentou o menor preço, atendeu a todos os requisitos de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira, garantindo ao Município de Pedra Preta a contratação de serviço essencial de saúde por valor justo e com total segurança sanitária e ambiental.

Assim, impõe-se o total improvimento do recurso interposto pela empresa SANCRISTO.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINALÍSTICOS

Ante o exposto, a **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** requer a essa Ilustre Pregoeira e à Comissão de Contratação do Município de Pedra Preta – MT:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes Contrarrazões Recursais, porquanto tempestivas e cabíveis nos termos da lei;



b) no mérito, o julgamento de TOTAL IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, afastando-se integralmente todas as preliminares e alegações formuladas;

c) a MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão administrativa que declarou a empresa **CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2026;

d) o prosseguimento do feito com a ADJUDICAÇÃO do objeto licitado e a subsequente HOMOLOGAÇÃO do certame pela Autoridade Competente, com a assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo correspondente.

Pedra Preta – MT, 11 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CAROLINE ALENCAR GOMES FRANCISCATO
Data: 11/08/2026 18:49:47-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

CENTROESTE SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Caroline Alencar Gomes Franciscato

Sócio-Administrador

